



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37213.001318/2006-16
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.218 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TOLEDO GRIL RESTAURANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente momentaneamente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração - AI n.º 37.009.013-6, lavrado contra o contribuinte acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem omissões e incorreções.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl. 04:

A empresa apresentou o documento a que se refere a Lei 8212, de 24/07/91, artigo 32 inciso IV e parágrafo 30, acrescentados pela Lei 9528 de 10/12/97 (GFIP), com informações inexatas, incompletas ou omissas até 05/2003, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja informou o campo opção pelo simples incorretamente e não informou o código de afastamento Q1 no campo movimentação, por motivo de licença maternidade das seguradas Márcia Maria da Silva 04/2002 a 07/2002 e Diana Rocha Moutinho 12/2002 a 03/2003.

Tal procedimento caracteriza assim infração ao art. 32, inc. IV e par. 60 da Lei 8212/91, acrescido pela Lei 9528/97, combinado com o artigo 225, inc. IV e par.40 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/99.

Cientificada do lançamento em 06/09/2006, a empresa apresentou impugnação, fls. 16 e segs., na qual alegou, em apertada síntese, que é optante pelo SIMPLES desde maio de 1998, portanto, declarou corretamente a GFIP quanto a esse campo. Junta documentos para comprovar sua alegação.

A Delegacia da Receita Previdenciária declarou, fls. 67 e segs., a lavratura procedente.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 74 e segs., no qual, além da alegação apresentada na defesa, suscita a decadência parcial do crédito, a ocorrência de *bis in idem* por aplicação cumulativa da multa do AI com multa de NFLD.

Afirma, ainda, que recolheu a multa proporcionalmente à infração relativa à declaração incorreta do campo “ocorrência”.

O julgamento foi convertido em diligência pelo CARF, fls. 132 e segs, para que a RFB informasse qual a situação da empresa quanto ao enquadramento no SIMPLES.

Em resposta à diligência, foi acostado pronunciamento do órgão preparador, fl. 149, em que se afirma que a DRJ decidiu que a empresa estaria incluída no regime simplificado nos períodos de 01/1999 a 12/2000 e a partir de 01/01/2007.

Do resultado da diligência, a empresa não tomou ciência.

Os autos retornaram ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Na espécie, há um incidente processual que não pode ser negligenciado. Explico. Após a apresentação do recurso, o julgamento no CARF foi convertido em diligência, para que a auditoria prestasse esclarecimentos sobre a situação da empresa perante o SIMPLES.

Emitido o pronunciamento fiscal, o processo retornou ao CARF sem que o sujeito passivo tivesse a oportunidade de se pronunciar sobre a manifestação do fisco. Tal fato evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, para que o processo não venha a ser inquinado de nulidade decorrente do desrespeito aos princípios constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, faz-se necessário o retorno dos autos ao órgão preparador, de modo que ao sujeito passivo seja facultado prazo para pronunciamento acerca das informações prestadas às fl.149.

Conclusão

Voto, assim, por converter o julgamento em diligência, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar em relação à diligência fiscal, retomando o processo o curso normal a partir de então.

Kleber Ferreira de Araújo